



■ Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0095490-73.2025.8.19.0000

Embargante: LESTE CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Embargado: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. PENHORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA OPERADORA. CRÉDITO CONCURSAL. BLOQUEIO JUDICIAL EFETIVADO POSTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

1. Diversamente do alegado pelo embargante, o acórdão embargado não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material, apenas não atende aos anseios do recorrente.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra o acórdão que conheceu do recurso, dando-lhe parcial provimento, apenas para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação a JNS Seguradora, devendo a parte interessada ser intimada para se manifestar sobre o pagamento do valor executado nos termos da apólice de seguro contratada.

3. Julgador que não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia.

4. Omissão. Ausência. Acórdão recorrido que analisou expressamente a matéria, rechaçando a tese do recorrente acerca da existência de erro do Poder Judiciário.

5. Não obstante o embargante esteja correto ao apontar a data de julgamento do agravo de instrumento de nº 0006866-48.2025.8.19.0000 como sendo em 05/05/2025, tal fato não é capaz de infirmar as conclusões adotadas no *decisum* vergastado. Compulsando-se os autos do recurso supracitado, é possível verificar que o acórdão julgado em 05/05/2025 ainda foi objeto de embargos de declaração que, por sua vez, apenas foram julgados em 28/07/2025, tendo o trânsito em julgado ocorrido posteriormente. Assim, não há falar em inércia do poder judiciário, considerando que o agravo de instrumento sequer havia transitado em julgado.

6. Contradição. Inexistência. Acórdão recorrido que não se baseou unicamente na data de julgamento para afastar a tese do recorrente. *Decisum* que analisou, cuidadosamente, os atos processuais dos autos de origem, concluindo que a hipótese cuida de crédito concursal e que a constrição patrimonial ocorreu após a decretação da liquidação extrajudicial.

7. Embora o embargante alegue a impossibilidade do levantamento automático da penhora pela suspensão do cumprimento de sentença, o acórdão recorrido apontou diversos precedentes desta E. Corte nos quais se



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0095490-73.2025.8.19.0000**

destaca que os créditos de natureza concursal exigem a habilitação no quadro geral de credores. Observância das normas que regem o procedimento de liquidação extrajudicial posto que, de outro modo, acabaria por violar a competência do juízo universal e violar as garantias dos demais credores.

8. Alegação de omissão quanto a análise do pedido alternativo. Ausência. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso apenas para acolher o pleito alternativo de intimação da parte interessada JNS Seguradora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença apenas em relação a JNS Seguradora.

9. Não obstante o embargante requeira a manutenção do valor penhorado em depósito em conta judicial vinculada à demanda de origem, é certo que, o que se pretende, é a retenção dos valores que foram bloqueados indevidamente, conforme exaustivamente apontado no acórdão vergastado, o que, por óbvio, não se mostra possível.

10. Prequestionamento. Artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator



■ Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0095490-73.2025.8.19.0000

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra o acórdão presente no ind. 74 que conheceu do recurso, dando-lhe parcial provimento, apenas para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação a JNS Seguradora, devendo a parte interessada ser intimada para se manifestar sobre o pagamento do valor executado nos termos da apólice de seguro contratada.

Segue a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. PENHORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA OPERADORA. TEMA REPETITIVO 1051 STJ. CRÉDITO CONCURSAL. BLOQUEIO JUDICIAL EFETIVADO POSTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DA SEGURADORA. MODIFICAÇÃO PARCIAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão, proferida nos autos do cumprimento de sentença, que suspendeu a execução e efetuou a liberação dos valores penhorados em razão da decretação da liquidação extrajudicial da executada.

2. Incontroversa a decretação da liquidação extrajudicial da executada Vision Med Assistência Médica LTDA através da Resolução Operacional ANS nº 3.005, de 12/05/2025. Do mesmo modo, o exequente, ora agravante, também não contesta que o seu crédito é concursal.

3. Tema Repetitivo 1051 do Superior Tribunal de Justiça. A existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial. Entendimento que se aplica também a liquidação extrajudicial. Precedente TJRJ. Capítulo da sentença que cuidou da obrigação de pagar quantia certa que transitou em julgado no ano de 2021. Fato gerador que é anterior a liquidação extrajudicial (12/05/2025). Crédito concursal.

4. Regime de Liquidação Extrajudicial das Operadoras de Planos de Saúde que se encontra regulado pela Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde), bem como pela Lei 6.024/74 (Intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras).

5. Nos termos do art. 18, alínea "a" da Lei 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a "suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras enquanto durar a liquidação". Não é em outro sentido, inclusive, a Resolução Normativa nº 522/2022 da ANS, no seu art. 21, inciso III e parágrafos 1º, 3º e 4º.

6. Na hipótese, embora a decretação da liquidação extrajudicial da executada tenha ocorrido na data de 12/05/2025, é certo que a decisão do juízo *a quo* deferindo o pedido de penhora *on line* se deu em 20/05/2025, tendo a constrição patrimonial sido realizada em 04/06/2025.

7. Erro judiciário. Inexistência. Acórdão que julgou o agravo de instrumento de nº 0006866-48.2025.8.19.0000, dando provimento ao



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0095490-73.2025.8.19.0000

recurso para determinar o imediato prosseguimento do feito e deferir a penhora do valor indicado pelo exequente, é datado de 12/05/2025 (*ou seja, o mesmo dia em que se decretou a liquidação extrajudicial do plano de saúde*), estando certo de que o *decisum* somente foi acostado aos autos de origem na data de 15/05/2025. Portanto, sob qualquer ângulo, a constrição patrimonial é indevida.

8. Contudo, merece parcial provimento o pleito alternativo formulado pela parte agravante, quanto a intimação da parte interessada JNS Seguradora, cuja apólice encontra-se acostada aos autos. Suspensão da execução que atinge, tão somente, o plano de saúde em liquidação extrajudicial.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Alega em seus embargos que o acórdão possui omissão, afirmando que o atraso na efetivação da penhora decorreu de erro do Poder Judiciário.

Ademais, sustenta que o julgamento do agravo de instrumento ocorreu em 05/05/2025, sendo a data de 12/05/2025 referente a lavratura e assinatura eletrônica do acórdão.

Somado a isso, alega a existência de contradição no acórdão, ao fundamento de que a data do acórdão é o único argumento para afastar o erro do poder judiciário.

Ato contínuo, aponta a impossibilidade do levantamento automático da penhora pela suspensão do cumprimento de sentença.

Por fim, aduz a existência de omissão quanto ao pedido alternativo de manutenção do valor penhorado em depósito em conta judicial vinculada à demanda de origem.

Certidão, de ind. 101, informando a tempestividade do presente recurso.

A embargada apresentou contrarrazões no ind. 107.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm o objetivo de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o julgador, *ex officio* ou a requerimento; e corrigir erro material, vícios estes elencados no art. 1.022 da Lei dos Ritos.

Não cabe sua utilização com o intuito de promover nova apreciação da lide.



■ **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0095490-73.2025.8.19.0000**

Sobre o tema, discorrem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, obscuridade, a contradição ou erro material, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição. Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos." (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 13ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 248)

Ademais, note-se que *“consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia.** Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp n. 1.486.330/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015.”* (AgInt no AREsp 1601044/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020).

Diversamente do sustentado pelo embargante, o acórdão recorrido não apresenta qualquer omissão ou contradição capaz de ensejar a sua reforma.

Primeiramente, quanto a tese sustentada pelo recorrente acerca da existência de erro do Poder Judiciário, é certo que o acórdão analisou expressamente a matéria, rechaçando tal alegação.

Observe:

“A propósito, a fim de dirimir eventuais dúvidas, diversamente do alegado pelo recorrente, não há falar nem mesmo em atraso na efetivação da constrição patrimonial causado por erro do Poder Judiciário.

Isso porque o acórdão que julgou o agravo de instrumento de nº 0006866-48.2025.8.19.0000, dando provimento ao recurso para determinar o imediato prosseguimento do feito e deferir a penhora do valor indicado pelo exequente, é datado de 12/05/2025 (ou seja, a mesma data em que se decretou a liquidação extrajudicial do plano de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0095490-73.2025.8.19.0000

saúde), estando certo de que o *decisum* somente foi acostado aos autos de origem na data de 15/05/2025 (ind. 1010).

Portanto, sob qualquer ângulo, a constrição patrimonial é indevida”.

Prosseguindo, não obstante o embargante esteja correto ao apontar a data de julgamento do agravo de instrumento de nº 0006866-48.2025.8.19.0000 como sendo em 05/05/2025, conforme certidão de ind. 987, tal fato não é capaz de infirmar as conclusões adotadas no *decisum* vergastado.

Isso porque permanecem escorreitos os apontamentos feitos no acórdão, sendo certo que o malote digital foi acostado aos autos de origem na data de 15/05/2025 (ind. 1010) e a assinatura do acórdão se deu em 12/05/2025.

Quanto mais não fosse, ainda que se reconheça a data de julgamento em 05/05/2025, do mesmo modo, não haveria falar em erro do poder judiciário.

Ora, compulsando-se os autos daquele recurso, é possível verificar que o acórdão julgado em 05/05/2025 ainda foi objeto de embargos de declaração que, por sua vez, apenas foram julgados em 28/07/2025, tendo o trânsito em julgado ocorrido posteriormente.

Assim, não há falar em inércia do poder judiciário, considerando que o agravo de instrumento sequer havia transitado em julgado.

Ademais, também não se vislumbra a alegada contradição do acórdão.

Veja que o julgado vergastado não se baseou unicamente na data de julgamento para afastar a tese do recorrente.

Ao contrário.

O *decisum* analisou, cuidadosamente, os atos processuais dos autos de origem, concluindo que a hipótese cuida de crédito concursal e que a constrição patrimonial ocorreu após a decretação da liquidação extrajudicial.

Observe:

“Nesta toada, no caso em tela, compulsando-se os autos do processo de conhecimento (nº 0020089-80.2016.8.19.0001), é possível vislumbrar que a sentença responsável por constituir o débito foi proferida em **26/04/2019** (ind. 1426 - daqueles autos).

Ademais, em que pesem as partes terem interposto recurso de apelação, é certo que o acórdão, de ind. 1650 – daqueles autos, proferido em



■ **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0095490-73.2025.8.19.0000**

17/09/2020, desproveu os recursos, mantendo a sentença nos mesmos moldes.

Interposto embargos de declaração, o acórdão de ind. 1711 – daqueles autos, datado de **24/02/2021**, conheceu e negou provimento ao recurso.

Destaca-se, por oportuno, que embora a ré tenha interposto recurso especial, ainda pendente de julgamento, é certo que a parte se insurgiu apenas em face do capítulo da sentença que cuida da distribuição dos ônus sucumbenciais.

Portanto, considerando que persiste somente a discussão a respeito dos honorários de sucumbência no processo de conhecimento, **é certo que o capítulo da sentença que cuidou da obrigação de pagar quantia certa já transitou em julgado, ainda no ano de 2021.**

Logo, dado que o fato gerador é anterior a liquidação extrajudicial (12/05/2025), não há dúvidas que o crédito é concursal.

(...)

Na hipótese, embora a decretação da liquidação extrajudicial da executada tenha ocorrido na data de **12/05/2025**, é certo que a decisão do juízo a quo deferindo o pedido de penhora on line se deu em **20/05/2025** (ind. 1006), tendo a constrição patrimonial sido realizada em **04/06/2025** (ind. 1208).

(...)

Assim sendo, não há dúvidas que o ato de constrição realizado no patrimônio da executada se deu após a decretação da sua liquidação extrajudicial, quando deveria ter sido observada a suspensão das execuções, motivo pelo qual a penhora é ineficaz”.

Do mesmo modo, embora o embargante alegue a impossibilidade do levantamento automático da penhora pela suspensão do cumprimento de sentença, o acórdão recorrido apontou diversos precedentes desta E. Corte nos quais se destaca que os créditos de natureza concursal exigem a habilitação no quadro geral de credores.

Tal fato se deve à observância das normas que regem o procedimento de liquidação extrajudicial posto que, de outro modo, acabaria por violar a competência do juízo universal e violar as garantias dos demais credores.

Por fim, cumpre rechaçar a alegação de omissão quanto a análise do pedido alternativo.

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso apenas para acolher o pleito alternativo de intimação da parte interessada JNS Seguradora,



■ **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0095490-73.2025.8.19.0000**

determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença apenas em relação a JNS Seguradora.

Nesta toada, não obstante o embargante requeira a manutenção do valor penhorado em depósito em conta judicial vinculada à demanda de origem, é certo que, o que se pretende, é a retenção dos valores que foram bloqueados indevidamente, conforme exaustivamente apontado no acórdão vergastado, o que, por óbvio, não se mostra possível.

O que se percebe, então, é que a parte embargante pretende a modificação da conclusão do julgado através dos embargos declaratórios, o que não pode ser admitido.

Observe-se que o julgador não está obrigado a fundamentar como a parte deseja, mas utilizando-se dos critérios legais e jurisprudenciais que entender aplicáveis, sendo certo que os embargos de declaração não se destinam a rediscutir matéria já decidida ou promover o reexame de provas dos autos.

Quanto ao prequestionamento, vale observar que o acórdão vergastado enfrentou devidamente a matéria referente aos dispositivos legais que o embargante afirma terem sido violados, mesmo que, em alguns casos, sem a menção expressa.

De qualquer forma, importante destacar o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil que estabelece uma ficção legal de prequestionamento em caso de não admissão e rejeição dos embargos declaratórios:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por tais razões, **voto no sentido de conhecer e negar provimento** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator